



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/24001.15941-49

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.739, de 2024, da Câmara dos Deputados, que *acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1.739, de 2024, de autoria da Câmara dos Deputados, iniciativa do Deputado Federal Sérgio Souza, que acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.

Nesse sentido, a proposição, em seu art. 1º, promove a alteração na lei que alterou a legislação tributária nacional para estabelecer a inaplicabilidade de que trata a matéria. Por seu turno, o art. 2º determina que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Na Câmara dos Deputados, o autor apresentou um conjunto de razões que justificam a inaplicabilidade que ora se discute, ressaltando que o percentual hoje deduzido a título de contribuição adicional para equacionar o déficit nos planos de previdência complementar penaliza duplamente o participante, seja porque este precisa contribuir para cobrir dívidas oriundas de ações ímprobas, seja por não poder deduzir a respectiva contribuição adicional do imposto de renda, o que acaba reduzindo ainda mais o seu salário.

O autor destaca, ainda, que este projeto não cria, em hipótese alguma, quaisquer tipos de isenção ou imunidade tributária.

Além deste Colegiado, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos e pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar a matéria sob análise encontra respaldo no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui à CAS competência para opinar sobre proposições que digam respeito à previdência social. A análise a ser empreendida por este Colegiado deve centrar-se, pois, neste aspecto.

Neste sentido, reservando-nos ao mérito do projeto, entendemos que esta proposição merece prosperar.

Segundo o autor da matéria, esta proposição circunscreve-se no contexto das investigações sobre os indícios de fraudes em Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), os Fundos de Pensão, que resultaram na instalação, em 2015, da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Fundos de Pensão que funcionou na Câmara dos Deputados, e na deflagração da Operação *Greenfield*, pelo Ministério Público Federal.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Durante as investigações promovidas pelo colegiado parlamentar, foram observados que muitos fundos de previdência complementar registraram prejuízos bilionários, os quais estão sendo equacionados entre patrocinadores e participantes, na forma de contribuições extraordinárias descontadas diretamente no contracheque de seus empregados.

É importante destacar que os planos de previdência privada, de forma geral, buscam formar uma reserva para o pagamento de benefícios aos seus participantes, os quais contribuem mensalmente para a manutenção destes fundos. Por outro lado, as contribuições adicionais que ora discutimos são destinadas ao custeio de déficits que lesaram grandemente o patrimônio destas entidades. Os beneficiários, então, estão pagando duas vezes.

O projeto em análise busca diminuir o impacto deste aporte extra no salário dos empregados, tanto das patrocinadoras quanto dos próprios quadros dos fundos de pensão. Ao permitir a dedução de contribuições adicionais pagas pelos beneficiários que tanto são afetados pelos descontos do equacionamento originado, estamos reparando os prejuízos que atingiram, sobretudo, os participantes. Não é razoável que um trabalhador comprometa, em muitos casos, 25% da sua renda mensal com pagamento da previdência complementar e fiquem limitados à dedução de apenas 12% do Imposto de Renda.

É inegável, ainda, a importância dos fundos de pensão para a aposentadoria dos trabalhadores, um complemento dos recursos percebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Atualmente, o Brasil conta com mais de trezentas entidades, com milhões de participantes e assistidos e representam mais de 15% do Produto Interno Bruto, sendo perceptível sua importância para o desenvolvimento econômico e social do Brasil. Portanto, o projeto que está sendo discutido neste momento é um mecanismo que garante a continuidade destas entidades, patrimônio dos trabalhadores que diuturnamente lutam pela sua manutenção.

Por fim, ressaltamos a atuação dos representantes dos trabalhadores das patrocinadoras, aqui em nome da Associação Nacional dos Aposentados dos Correios, e da representação das entidades, aqui em nome da Associação





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, que trabalharam para conferir justiça aos contribuintes e garantir a continuidade destes fundos de previdência complementar.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.739, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

